## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.954, DE 2005

Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei  $n^{0}$  10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado RICARDO BERZOINI

## I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.954, de 2005, de autoria do Deputado Vicentinho, que cuida de modificar a redação do art. 44 e do parágrafo único do art. 2.031 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

De acordo com a referida proposição, atribuir-se-á a personalidade jurídica de direito privado às organizações sindicais, ressalvando-se, contudo, que serão organizadas e funcionarão conforme o disposto em lei específica e excepcionando-as do cumprimento da regra prevista no *caput* do art. 2.031, que estabelecera o prazo de dois anos para que associações, sociedades e fundações constituídas na forma de leis vigentes anteriormente ao início da vigência do aludido Código e também empresários promovessem as adaptações necessárias para a fiel observância das normas por tal diploma legal erigidas.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os

artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa, para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas mencionadas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido nesta legislatura para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar conclusivamente sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar  $n^{\circ}$  95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar  $n^{\circ}$  107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito da proposição sob exame, assinale-se que as medidas legislativas em seu âmbito propostas são louváveis e merecem, por conseguinte, prosperar.

Com efeito, o conteúdo material respectivo se encontra em perfeita sintonia com a regulação constitucional pertinente ao tema sindical. De fato, é preservado o entendimento segundo o qual é defeso ao Estado interferir nas organizações sindicais, o que não implica se afastar a possibilidade de o legislador estabelecer parâmetros mínimos a serem seguidos pelas entidades sindicais, principalmente no que tange à sua configuração jurídica para atuar no mundo jurídico — para o que, em outras palavras, é imperativo que os sindicatos tenham personalidade jurídica e, assim, sejam reconhecidos pelo direito.

Além disso, no que respeita à estruturação legal dos sindicatos, a natureza de pessoa jurídica de direito privado como alternativa viável à conformação estrutural das entidades sindicais, via eleita pelo autor da matéria em análise com a qual concordamos integralmente, harmoniza-se com o sistema jurídico nacional, especialmente no que toca às previsões específicas do Código Civil.

Ora, inadequado seria classificar os sindicatos como pessoas jurídicas de direito público, quer sobre a ótica constitucional, quer sobre o viés infraconstitucional civil.

Não há dúvida de que o reconhecimento estatal dos sindicatos não tem a força de transformá-los em entidades públicas, o que salta aos olhos, até mesmo numa hermenêutica rasa dos dispositivos legais pertinentes, sendo a forma associativa a mais adequada ao exercício de direitos marcadamente privados.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.954, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RICARDO BERZOINI Relator